



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 261/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0525/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 11.804/95 (que disciplina a avaliação da aceitabilidade dos ruídos no Município), a fim de dispor que o período de tempo em que os sinos dos templos permanecem badalando somente em razão de seu movimento pendular, sem a provocação de qualquer fonte de energia, não se insere no cômputo do limite dos 60 (sessenta) segundos de tolerância previsto na citada lei.

A propositura ainda insere parágrafo único ao artigo 4º com a finalidade de estabelecer que antes da aplicação das penalidades constantes no artigo 5º da lei o responsável pela infração deverá ser devidamente orientado.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois se insere no âmbito da competência Municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, como é o caso da poluição sonora.

Cabe considerar, ainda, a competência material de todos os entes da federação em "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (CF, art. 23, VI). Essa competência é reafirmada pelo art. 180 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente".

No que toca à iniciativa legislativa, o conteúdo do presente projeto não trata das matérias afetas à iniciativa privativa do Prefeito, não havendo óbices à propositura por membro desta Casa em virtude da aplicação da regra geral insculpida no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Tanto é assim que a própria Lei Municipal n. 11.804/95, cuja alteração aqui é pretendida, é oriunda de iniciativa parlamentar.

Assim, mostra-se compatível com a ordem constitucional e legal projeto que, tendo em vista as peculiaridades culturais e religiosas locais, pretende adequar a tolerância de ruído emitido pelos sinos dos templos situados no Município, ressaltando-se a competência das comissões de mérito para analisar a conveniência e oportunidade da medida.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.03.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Gilberto Natalini - PV

Arselino Tatto - PT  
David Soares - PSD  
Patrícia Bezerra - PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2016, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).